



Socorro, 26 de setembro de 2025.

Ofício nº 466/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 108/2025, Autógrafo nº 108/2025**, cuja ementa: ***“Autoriza o Poder Executivo a oferecer cursos gratuitos de informática visando a inclusão digital de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos”***.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, do Vereador Marco Antônio Zanesco, em que visa oferecer cursos gratuitos de informática visando a inclusão digital de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Entrementes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se **o Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º,



47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração; não cabe ao Legislativo atribuir funções ao Executivo.

Como bem pontuado pelo Procuradoria Jurídica da própria Câmara Municipal em seu parecer:

“(…)

5. À vista dos dispositivos legais invocados, convém ressaltar que não compete ao Poder Legislativo determinar ao chefe do Executivo os procedimentos e métodos de organização municipal.

6. Nesse sentido, vale ressaltar que, embora não se questione o valor e a relevância do tema tratado, forçoso reconhecer a usurpação de competência.

7. Por fim, cumpre observar que se mostra inadequada a expressão “O Poder Executivo Municipal fica autorizado a oferecer (...) que, na verdade, pretende se referir a um projeto meramente autorizativo e, nesse sentido, desvirtua o caráter normativo impositivo típico das leis.

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

II – IMPACTO FINANCEIRO

Ainda na seara das vedações, cite-se a ausência de previsão financeira apta a suportar a organização e aplicação da lei, pois não há



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

previsão de orçamento específico para tal acréscimo ressaltando que todo o acréscimo financeiro deverá ser suportado exclusivamente pelo Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.



Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP